

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 10, DE 2003.

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias fiscalize denúncias em relação aos procedimentos administrativos das Empresas Administradoras de cartões de crédito.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator : Deputado Renato Cozzolino

I – PRELIMINARES

O Excelentíssimo Sr. Deputado Luiz Bittencourt, apresentou à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias Requerimento de Proposta de Fiscalização e Controle, numerada pela Mesa da Câmara dos Deputados como PFC n.º 10, de 2003, que propõe a fiscalização de denúncias em relação aos procedimentos administrativos das Empresas Administradoras de cartões de crédito.

Conforme justificativa do autor, não temos dúvida da importância da iniciativa. No entanto, a fiscalização direta das Administradoras de Cartões de Crédito não encontra-se inserido na competência das Comissões desta Casa, conforme dispõe o art. 60 do Regimento Interno:

“Art. 60 Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III – os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV – os de que trata o art. 253.”

Com fulcro no inciso II acima mencionado, apresentamos a seguinte proposta de emenda à presente Proposta de Fiscalização e Controle, para que a mesma se torne regimental e, conseqüentemente, atingir-se o objetivo pretendido pelo Digníssimo autor, Deputado Luiz Bittencourt:

“PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 10, DE 2003.

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias fiscalize os atos de fiscalização das administradoras de cartões de crédito pelo Poder Executivo.

Senhor Presidente:

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, II e 61 do Regimento Interno, proponho a V. Exª que, ouvido o Plenário desta Comissão, digne-se adotar as medidas necessárias para realizar procedimentos de fiscalização e controle dos órgãos do Poder Executivo incumbidos da fiscalização de operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e seguros para avaliar como têm atuado em relação às operações daquele gênero praticadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito, tais como Visa, Mastercard, Credicard, Dinners, American Express e similares.

JUSTIFICAÇÃO

As administradores de cartão de crédito têm sido alvo, nos últimos anos, de denúncias pelos abusos cometidos contra os consumidores, seja

por cobrança indevida de taxas/multas, envio de cartão sem solicitação, cobrança de juros extorsivos, demora na devolução de valores incorretamente debitados, falta de transparência quanto aos critérios de cálculo de encargos financeiros, entre outras.

Em audiência pública realizada no dia de 23 de maio do corrente ano nesta Comissão, ficou evidenciado que tais empresas não são fiscalizadas pelos órgãos responsáveis por tal tarefa, no âmbito do Poder Executivo, caracterizando verdadeira omissão do Governo em relação ao que determina o art. 21, VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 21. Compete à União:

.....

VIII – (...) fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;” (grifamos)

Ora, dado que tais competências se caracterizam como essencialmente executivas, cabe ao Poder respectivo realizar tal fiscalização.

A competência desta Comissão em termos de fiscalização e controle dos “atos” do Poder Executivo, na forma regimental, deve contemplar, também, os “atos omissivos”, e não apenas os “comissivos”, residindo aí o ponto nevrálgico da presente proposta.

As administradoras de cartão de crédito têm atuado de forma totalmente independente e arbitrária, adotando uma política de “mão única” para com seus usuários/clientes, aos quais cabem apenas deveres, taxas e multas a pagar, dificuldades para fazer valer seus direitos, descaso e desproteção dos órgãos públicos.

Os órgãos relacionados à fiscalização de atividades de natureza financeira do Poder Executivo federal devem ser chamados a se pronunciar sobre qual têm sido, ou não, sua atuação relativamente a tais empresas e às reclamações dos cidadãos brasileiros.

Antecipamo-nos para alertar ser totalmente descabida eventual alegação sobre a falta de uma agência própria para realizar as atividades sob exame ou de especificação normativa de competências, uma vez

que, tanto a iniciativa de lei para criação de órgão da administração pública federal, quanto a disposição sobre a organização e funcionamento da administração federal na designação de competências específicas competem privativamente ao Chefe do Poder Executivo, como previsto nos arts. 61, § 1º, II, e, e 84, VI, da Constituição.

Tendo sido apresentada em 07 de maio de 2003, a redação original da presente proposta, tornou-se necessária sua adequação para melhor definir o objeto tendo em vista fatos novos evidenciados na audiência pública realizada no dia de 23 de maio do corrente ano, nesta Comissão: 1) As empresas não são fiscalizadas pelos órgãos responsáveis por tal tarefa, no âmbito do Poder Executivo, caracterizando verdadeira omissão do Governo em relação ao que determina o art. 21, VIII, da Constituição Federal; 2) A competência desta Comissão, em termos de fiscalização e controle dos “atos” do Poder Executivo, na forma regimental, deve contemplar, também, os “atos omissivos”, e não apenas os “comissivos”, residindo aí o ponto nevrálgico da presente proposta; 3) As administradoras de cartão de crédito têm atuado de forma totalmente independente e arbitrária, adotando uma política de “mão única” para com seus usuários/clientes, aos quais cabem apenas deveres, taxas e multas a pagar, dificuldades para fazer valer seus direitos, descaso e desproteção dos órgãos públicos; 4) Os órgãos relacionados à fiscalização de atividades de natureza financeira do Poder Executivo federal devem ser chamados a se pronunciar sobre qual têm sido, ou não, sua atuação relativamente a tais empresas e às reclamações dos cidadãos brasileiros.

II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Os Cartões de Crédito têm sido alvo, nos últimos anos, de denúncias pelos abusos cometidos contra os consumidores, seja por cobrança indevida de taxas/multas, envio de cartão sem solicitação, cobrança de juros extorsivos, demora na devolução de valores incorretamente debitados, falta de transparência quanto aos critérios de cálculo de encargos financeiros, entre outras. Outros focos de abordagem são possíveis, a partir de perspectivas diversas de problemas a serem tratados, tais como: eventual evasão de divisas; remessa de recursos ao exterior; origens dos recursos captados para essas

operações; realização ou intermediação de operações cambiais; financiamentos por empresas que não prevêem tais atividades em seus fins sociais.

III – DO ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Do ponto de vista jurídico e administrativo, é sobretudo uma exigência constitucional, assim como necessário que o Governo fiscalize as operações de natureza financeira. Ficou evidenciado em audiência pública que as empresas não são fiscalizadas pelos órgãos responsáveis pelas operações financeiras, no âmbito do Poder Executivo, caracterizando verdadeira omissão do Governo em relação ao que determina o art. 21, VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 21. Compete à União:

.....

VIII – (...) **fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;**” (*grifamos*)

Ora, dado que tais competências se caracterizam como essencialmente executivas, cabe ao Poder respectivo realizar tal fiscalização.

Do ponto de vista político e social, é mister afirmar, há necessidade de uma ação fiscalizatória por parte deste Poder Legislativo, tendo em vista que as administradoras de cartão de crédito têm tido atuação totalmente independente, sem que sobre elas se manifeste o braço fiscalizador do estado. Na omissão do Poder Executivo, remanesce competência dos representantes do povo para verificar a conformidade de seus atos à lei e mesmo para aperfeiçoar as normas vigentes.

Sob o aspecto econômico, é preciso avaliar o lucro exorbitante dos cartões de crédito e das administradoras, como também, os

prejuízos para a economia brasileira. As taxas de juros cobradas no segmento estão entre as mais altas praticadas no mercado, sem qualquer justificativa contábil aparente. A agravar essa situação, as administradoras não ligadas a instituições financeiras acabam efetuando operações de câmbio, nos casos de faturas com despesas efetuadas em moeda estrangeira, cobrando dos consumidores a taxa de câmbio do dia do vencimento da fatura, sem qualquer demonstrativo do valor efetivamente despendido por elas na captação desses recursos, abrindo a possibilidade de auferirem lucro também com as operações cambiais (alheias a suas finalidades sociais), e onerando ainda mais – e indevidamente - o consumidor. Os órgãos relacionados à fiscalização de atividades de natureza financeira do Poder Executivo federal, tais como o Banco Central, a Receita Federal, a Secretaria de Direito Econômico e o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, sem esquecer com o Ministério Público Federal, devem ser chamados a se pronunciar sobre qual têm sido, ou não, sua atuação relativamente a tais empresas e às reclamações dos cidadãos brasileiros.

IV - PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

1. Objetivos da ação de fiscalização e controle

a) Identificar as ações de fiscalização das atividades de natureza financeira das administradoras de cartão de crédito realizadas pelo Poder Executivo;

b) Identificar os procedimentos realizados para recebimento, apuração e solução de denúncias contra as administradoras de cartão de crédito e a posterior comunicação aos interessados e encaminhamento a outros órgãos para providências complementares pertinentes, inclusive responsabilização;

c) Em caso de inexistência ou deficiência de tais ações e procedimentos, identificar sugestões dos diretores e técnicos dos órgãos competentes para a regularização dessas atividades e recomendações a serem encaminhadas ao Poder Executivo;

d) Identificar o impacto em termos tributários, econômicos e financeiros das operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e seguros, realizadas por intermédio das administradoras de cartão de crédito;

e) Análises, especialmente:

- Procedimentos, controles, formas de pagamentos, etc., de transferências cambiais e pagamentos no exterior, incluindo taxa em dólar por compra no exterior;
- Fontes de financiamento, custos, etc., e margem de lucro, risco, etc.;
- Taxas de Administração, Taxas de Serviço, Descumprimento do Código de Proteção de Defesa do Consumidor e inclusão de serviços sem autorização (seguros, promoções, etc.);
- Políticas de atendimento ao público de cancelamento dos serviços da aprovação dos serviços e correlatas.

f) Identificar as ações necessárias para regulação do setor e encaminhamento de recomendações aos órgãos pertinentes, bem como para eventual apuração de responsabilidades.

2. Procedimentos para obtenção e análise das informações

a) Solicitar ao Banco Central, ao Instituto de Resseguros do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, e, na qualidade de controladoras ou associadas a administradores de cartão de crédito, ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal a preparação e envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de documento contendo:

I - indicação das atividades exercidas em relação ao objeto da PFC 10/2003;

II – o arcabouço normativo que seguem para desempenho dessas atividades;

III – diagnóstico dos problemas enfrentados pelo setor do ponto de vista dos órgãos públicos, das empresas administradoras, das empresas controladoras ou associados e dos usuários/clientes/consumidores;

IV – avaliação de impacto tributário, econômico e financeiro das atividades de natureza financeira das administradoras de cartão de crédito.

b) Solicitar ao Ministério Público da União relatório sobre crimes ou irregularidades que tenham sido objeto de denúncia ou estejam em processo de apuração em relação ao objeto da PFC 10/2003.

3. Recursos necessários à realização dos trabalhos (na forma do disposto nos arts. 61, III, e 35, § 6º, do Regimento Interno)

a) Assessoramento por um Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira com experiência em auditoria e tributação;

b) Assessoramento por um Consultor Legislativo com experiência em finanças públicas e atividades de crédito, câmbio e seguros de empresas privadas;

c) Recursos financeiros que assegurem a realização de audiências públicas, bem como o deslocamento de parlamentares e consultores para inspeções *in loco*, dos órgãos públicos e de empresas sob fiscalização, especialmente nas praças de maior movimentação financeira das administradoras de cartão de crédito, bancos e seguradoras.

4. Prazo para a realização dos trabalhos e metodologia de avaliação

a) Estima-se em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a realização dos levantamentos e análises descritos neste Plano de Trabalho, podendo, caso o relator julgar necessário, ser renovado;

b) Deverá ser apresentado relatório mensal, das atividades desenvolvidas, aos membros desta Comissão, para acompanhamento dos trabalhos e eventual redirecionamento/priorização de esforços, conforme a verificação dos resultados até então obtidos;

c) Será apresentado um relatório final, nos termos do art. 37 do Regimento Interno.

V – VOTO

Diante do exposto, vota o Relator pela implementação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 10, de 2003, com a emenda anexa, nos termos do Plano de Trabalho e Metodologia de Avaliação apresentado.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2003.

Deputado **RENATO COZZOLINO**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 10, DE 2003.

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias fiscalize denúncias em relação aos procedimentos administrativos das Empresas Administradoras de cartões de crédito.

EMENDA

Dê-se à Proposta a seguinte redação:

“PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 10, DE 2003.

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias fiscalize os atos de fiscalização das administradoras de cartões de crédito pelo Poder Executivo.

Senhor Presidente:

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, II e 61 do Regimento Interno, proponho a V. Exª que, ouvido o Plenário desta Comissão, digne-se adotar as medidas necessárias para realizar procedimentos de fiscalização e controle dos órgãos do Poder Executivo incumbidos da fiscalização de operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e seguros para avaliar como têm atuado em relação às operações daquele gênero praticadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito, tais como Visa, Mastercard, Credicard, Dinners, American Express e similares.”

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2003.

Deputado **RENATO COZZOLINO**

Relator